



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1051

de 06 / 06 / 2006

Processo nº: 46.716

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.107

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Arquive-se.

W. M. M. M. M.

Diretor

13/06/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 02
p. do. 46 116

Matéria: PDL 1.107	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 18/05/2006	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 23/05/2006	Designo o Vereador: <i>Amoio</i> Presidente <i>23/05/06</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>23/05/06</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO Rúbrica
26/05/2006

CÂMARA M. JUNDIAÍ PROTOCOLO 18/05/06 14150 0-8716

PP 274/06

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:
CSR
Presidente
23/05/06

APROVADO
Presidente
06/06/2006

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.107
(MESA)

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 4º da Lei Complementar nº. 385, de 23 de dezembro de 2003, em vista de Acórdão de 18 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 114.534.0/3-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.05.2006

MESA

ANA TONELLI
Presidente

JOSE ANTONIO KACHAN
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



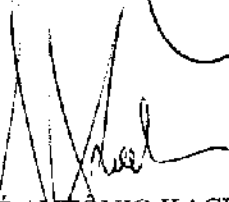
(PDL nº 1.107/06 - fls. 02)


JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade do art. 4º. da Lei Complementar 385/03, que altera o Código de Obras e Edificações, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

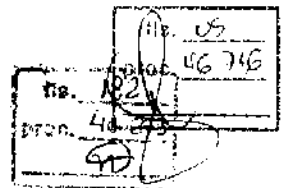

ANA TONELLI
Presidente


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
1º. Secretário


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA TÉCNICA DE SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/r.º - 1º andar - sala 109
São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 18 de abril de 2006

Ofício nº 5080/2006 - sc
Processo nº 114.534.0/3 (origem nº 385/2003)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Jundiaí
A Câmara Municipal
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
12/15/06

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia dos vv. Acórdãos prolatados nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei (Embargos de Declaração) supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

[Handwritten Signature]
BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 133
proc. 14.243

fls. 46
proc. 46.116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

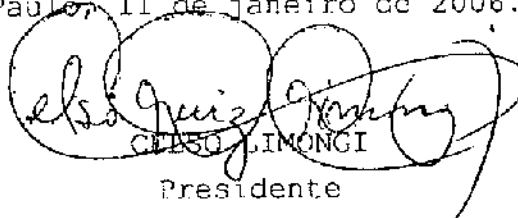
00922841


Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 114.534-0/5-01, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente, sem voto), JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, LAERTE NORDI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CANGUÇU DE ALMEIDA, RICARDO LEWANDOWSKI, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006.


CELSO LIMONGI
Presidente


RUI CAMILO
Relator

Priscila-05

Ros-16780





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 184
proc. 40.233

fls. 03
proc. 46.716

Voto nº 16780 (Órgão Especial)
Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01
Embargante: Procurador Geral de Justiça
Embargado: Prefeito do Município de Jundiaí
Comarca: São Paulo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
inexistência de vícios — caráter
meramente infringente e com fito de
prequestionamento — embargos
rejeitados.**

Embargos de Declaração opostos pelo Procurador Geral de Justiça, ao v. acórdão de fls. 327/345 que, por maioria de votos, julgou procedente a ação, objetivando a indicação precisa do dispositivo constitucional violado com a alteração introduzida por emenda parlamentar ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 385/2003 – dentre os arts. 24, § 5º, item 1, e 175, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo – a fim de satisfazer a exigência constitucional do prequestionamento; bem como seja feita a integração do Julgado indicando, expressamente, o dispositivo constitucional estadual que consagra essa reserva, dentre aqueles elencados nos arts. 24, § 2º, 1 a 6, e 172, incisos I a III; e, por fim, pretende o pronunciamento explícito dessa E. Corte acerca da “invasão da competência tributária da União (normas gerais de direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 185
proc. 40.243
CA

11.02
40.243
CA

tributário) por ente municipal”, matéria esta que, segundo alega, não foi objeto de nenhum comentário posterior, seja para afastá-la ou para acolhê-la.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Com efeito, o Prefeito Municipal de Jundiaí, ao ajuizar a presente ação, objetivou a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 385, de 23 de dezembro de 2003, que altera a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para prestadores de serviços autônomos e sociedades uniprofissionais.

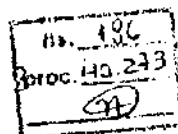
No acórdão ora embargado, deixou-se assente que o litígio, na hipótese, divide-se em duas proposições jurídicas, quais sejam: possibilidade da Câmara Municipal diminuir os níveis e as alíquotas dos tributos municipais e invasão da competência tributária da União (normas gerais de direito tributário) pelo ente municipal.

Na primeira hipótese, reconheceu-se a invasão de competência do Poder Legislativo, haja vista que, embora possua competência concorrente em matéria tributária, esta não é ampla e irrestrita, de tal sorte que, ao alterar a tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, afrontou dispositivos constitucionais estaduais, interferindo no gerenciamento da máquina administrativa.

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

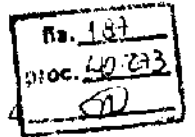


A corroborar tal assertiva, cita-se lição de Roque Antonio Carazza, sobre a concessão de isenções, *“Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o artigo 61: a iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa às leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, § 1º, II, “b”, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser da iniciativa privativa do Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). (...) entendemos por leis tributárias “benéficas, as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentar prazos para o normal recolhimento de tributos, etc.). No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão, analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os artigos 165 e 166, da Lei Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que estabelecem os orçamentos anuais. Notemos que o § 6º do artigo 165, da CF,*

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



determina que o projeto de lei orçamentária seja "acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Ora, só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". (...) Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o Chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, apenas a noção das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas conseqüências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projeto de lei nesse sentido. (...) a Constituição Federal fechou as portas da iniciativa das leis tributárias benéficas, seja para o Legislativo, seja para os cidadãos. Como quer que seja, é desnecessário discutirmos, aqui, a sabedoria ou a propriedade da solução constitucional. Entretanto, não podemos deixar de aplaudi-la, pelas repercussões que a matéria poderá causar nas finanças públicas (federais, estaduais, municipais ou distritais). De fato, só ao depois de estudos apurados, de caráter eminentemente técnico (que nem o Legislativo, nem, muito menos, os cidadãos, estão credenciados a fazer) acerca

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5
No. 188
proc. 40.273
(2)

No. 18
proc. 40.273
[Signature]

das possíveis conseqüências das leis tributárias benéficas, é que se poderá cogitar de editá-las. E só o chefe do Executivo – tornamos a repetir – tem como avaliar globalmente (isto é, sob os aspectos político, econômico e social) tais conseqüências. (...) Lembramos que as regras de fixação de competência para desencadear o processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes. É ele que organiza, inclusive, o inter-relacionamento do Executivo e do Legislativo das várias pessoas políticas. Ora, o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal implicitamente manda que as leis tributárias benéficas – pelos reflexos que produzem no Erário – sejam de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (...)¹.

E, prossegue o digno doutrinador, “ainda dentro do tema, queremos deixar consignado, com todas as letras, que, na medida em que o Legislativo não detém a iniciativa para apresentar projetos de lei que beneficiem os contribuintes (leis tributárias benéficas), também não a tem para apresentar emendas que, direta ou indiretamente, venham a causar este efeito”. Conclui que as emendas “não passam de proposições que visam a aperfeiçoar os projetos de lei, acrescentando-lhes ou retirando-lhes dados, parte ou elementos. São, porém, logicamente vedadas – como já adiantamos – emendas (aditivas, supressivas ou substitutivas) tendentes a aumentar

¹ Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 20ª ed., 2004, p. 288-291.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

12
6.316

1189

40-23
12

*despesas. De fato, apresentar uma emenda que aumente despesas equivale, em tudo e por tudo, a apresentar um projeto de lei com este escopo. Isto é absolutamente vedado por nossa ordem jurídica, em última análise por implicar ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes do Estado*².

Deve-se ressaltar que, ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou em conta o fato de que sobre elas o Poder Executivo tem melhor visão do que o Legislativo, porque está a geri-las. A administração da coisa pública exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Veja-se, mais, as Adins n^{os} 101.569-0/2, 118.107-0/7, e 115.806.0/2.

Assim, repita-se, embora a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária venha a competir, concorrentemente, aos Poderes Executivo e Legislativo, é de se reconhecer que tal princípio sofre exceção quando se cuidar, como na presente hipótese, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do

² Ibidem p. 292-295.

Embargos de Declaração n^o 114.534-0/5-01 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 1210
proc. 40.293
7

No. 1210
proc. 40.293

Executivo. Se assim não fosse, estaria concedendo ao Legislativo o poder de tolher a atuação do Executivo.

Por tais motivos é que declarou a procedência da ação direta de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 385/2003, por violação do artigo 5º, 47, 144 e 174 da Constituição Estadual, que reproduz norma da Carta Federal, de observância obrigatória nos Estados.

Vale, aqui, deixar assente que, em matéria tributária, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, gozam de privatividade (ou exclusividade), possuindo, cada um, "faixas tributárias privativas", fixadas pela Constituição Federal, de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais, e que, *in casu*, não restou afrontada.

No que se refere ao prequestionamento pretendido, é de se deixar assente que, se a parte sustenta malferidas estas ou aquelas normas e o Acórdão, com motivação pertinente à lide, chega a diverso resultado, afigura-se evidente que aquele entendimento não vicejou. Aliás, tanto a sentença, como o Acórdão lavrado a nível de reexame, contém os fundamentos jurídicos suficientes à prestação jurisdicional, inexistindo obrigatoriedade à menção expressa a este ou àquele dispositivo legal, ou, até, a determinado fato, quando de seu contexto é perceptível a respectiva consideração e, pelo resultado, de seu julgamento. Até a contrário senso, as decisões judiciais valem

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8
Trib. 191
Proc. 40.273
PA

Trib. 14
Proc. 116.716

pelo conteúdo de sua fundamentação jurídica e não pela menção eventual a este ou àquele artigo de lei comum ou constitucional.

Rejeitam-se, pois, os presentes embargos de declaração.

RUY CAMILO
Relator

Embargos de Declaração nº 114.534-0/5-01 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

00821175

No. 192
Proc. 40.273
90

Ms. 15
L6+16


19

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 114.534-
0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus-
tiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator designado, que ficam fa-
zendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
LUIZ TÂMBARA (Presidente), JOSÉ CARDINALE, MOHAMED
AMARO, SINÉSIO DE SOUZA, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO,
OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI,
MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE
NORDI, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI e
ALFREDO MIGLIORE, vencedores; JARBAS MAZZONI, GENTIL
LEITE, DENSER DE SÁ, PAULO SHINTATE e BARBOSA PEREIRA,
Relator sorteado, com declaração de voto, vencidos.

São Paulo, 11 de maio de 2005.


LUIZ TÂMBARA
Presidente


RUY CAMILO
Relator designado

Rosa-04

Ros-17576

43
No. 193
proc. 40.273
(A)

No. 16
proc. 46.716

Voto nº 16661 (Órgão Especial)
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3
Recte: Prefeito do Município de Jundiaí
Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo

***AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - art.
4º da Lei Complementar nº 385 de
23/12/2003 - lei benéfica de natureza
tributária - reserva de iniciativa de lei
ao Chefe do Poder Executivo - ação
precedente.***

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Câmara dos Vereadores do mesmo Município, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de dezembro de 2003 que manteve as regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os prestadores de serviços autônomos e para as sociedades uniprofissionais.

Alega que o ato normativo contraria os artigos 5º, 47, inciso II, 144 e 174 do Constituição Estadual, porque o Poder Legislativo não poderia ter aprovado a Lei com a emenda proposta por ele mesmo e vetada parcialmente pelo Poder Executivo.

no. 194
proc. 40.213

fls. 13
proc. 46.116

A liminar foi concedida às fls. 131/134.

A douta Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse no caso, por se tratar de lei municipal (fls. 303/304).

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 306/314, manifestou-se pela não procedência da ação.

É o relatório.

Como se colhe dos autos, o Prefeito Municipal de Jundiaí formulou a presente ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 385 de 23 de dezembro de 2003, que altera a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para prestadores de serviços autônomos e sociedades uniprofissionais, aduzindo que opôs veto parcial ao projeto, tendo sido parte dele rejeitado pelo Plenário.

O tema posto em litígio divide-se em duas proposições jurídico-constitucionais: a) a primeira, trata de possibilidade da Câmara Municipal diminuir os níveis e as alíquotas dos tributos municipais; b) a segunda, a invasão da competência tributária da União (normas gerais de direito tributário) pelo ente municipal.

Inova-se ofensa aos art. 5º, 47 e 144 da Constituição do Estado e também dispositivos da Constituição.

Com a devida vênia ao douto voto do E. Relator sorteado, tem-se que a ação é procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo

195
31 pros. 40-213
<i>CPD</i>
Ms. 18
Proc. 114.534-0/3

A alteração introduzida por emenda parlamentar ao art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 385 de 23 de dezembro de 2003, com a conseqüente rejeição do veto do Executivo se ressentiu do vício de inconstitucionalidade, na medida em que tal iniciativa parlamentar invadiu a competência privativa do Executivo.

Não obstante se possa reconhecer que a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária compete concorrente ao Executivo e ao Legislativo, neste Egrégio Órgão Especial tem-se entendido que as leis benéficas de natureza tributária dependem da iniciativa do Executivo. Confira-se, a propósito, as Adins nº 72.174-0, 68.735-0, 109.490-0/0 e 57.473-0/0, entre outros.

Isto porque é esse o caso dos autos — matéria tributária relativa a benefício que afeta diretamente o orçamento é de iniciativa reservado ao Poder Executivo.

Nesse passo, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 57.473-0/0, que cuidou de matéria idêntica ao dos presentes autos, deixou assente o Relator E. Des. Márcio Bonilha que “o dispositivo do artigo 174 da Constituição Bandeirante, que soa como verdadeiro eco do preceito espelhado no artigo 165 da Constituição Federal, estabelece a iniciativa legislativa do Poder Executivo no que tange ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais. A par disso, ordena que a lei de diretrizes

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo



Fls.	196
Proc.	40.273

Fls.	12
Proc.	46.716

orçamentárias disponha sobre as prováveis alterações na legislação tributária, sem se olvidar, ainda, de que o projeto de lei orçamentária deve necessariamente se fazer acompanhar de demonstrativo dos efeitos de possíveis isenções, remissões, subsídios ou qualquer benefício tributário (confrontem-se, se o caso, os parágrafos 2º e 6º do artigo 174 da Constituição do Estado de São Paulo e os idênticos parágrafos do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil). Ora, se é certo que a iniciativa das leis tributárias é deveras ampla, por força da mesma regra constitucional (art. 61 da Constituição Federal), menos exato não é afirmar-se que a iniciativa das chamadas leis tributárias benéficas é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo. Afinal, as leis que concedem isenções tributárias, parcelam dívidas tributárias ou aumentam prazos para recolhimento de tributos, ocasionam uma diminuição de receita. (...) Então, se o Chefe do Poder Executivo é quem detém a prerrogativa exclusiva de apresentar o projeto de lei orçamentária, prevendo os efeitos de possíveis benesses tributárias, somente a ele também incumbe enviar à Casa

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo

✓

fls. 197
proc. 40.233
CA

fls. 20
proc. 16.716

Legislativa, os projetos de leis tributárias benéficas, por conta de que podem ocasionar efeitos maléficos ao erário público, se utilizadas de maneira populista.”.

Dai porque julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 385 de 23 de dezembro de 2003, feitas as devidas comunicações.

RUY CAMILO
Desembargador

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 114.534-0/3 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 198
proc. 40.233
(A)

fls. 24
116.116

VOTO Nº 17.576

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 114.534-0/3-00

COMARCA : SÃO PAULO
REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Inconstitucionalidade - Ação direta - Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 385/2003 - Altera a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - Prestadores de serviços autônomos e sociedades uniprofissionais - Projeto de Lei do Executivo - Emenda proposta pelo Legislativo - Veto Parcial do Prefeito - Lei aprovada com a emenda - Reserva não exclusiva do Prefeito - Não existência - Posição já consagrada pelo Supremo Tribunal Federal - Constitucionalidade reconhecida - Ação imprudente.

Ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí em face da Câmara dos Vereadores do mesmo Município, pretendendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 385, de 23 de dezembro de 2003 que manteve as regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para os prestadores de serviços autônomos e para as sociedades uniprofissionais.

Alega que o ato normativo contraria os artigos 5º, 47, inciso II, 144 e 174 do Constituição Estadual, porque o Poder Legislativo não poderia ter aprovado a Lei com a emenda proposta por ele mesmo e vetada parcialmente pelo Poder Executivo.

A liminar foi concedida às fls. 131/134.

A douta Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse no caso, por se tratar de lei municipal (fls. 303/304).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 199
proc. 40.231

fls. 22
proc. 46.716

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 152/153.

O douto Procurador Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 306/314, manifestou-se pela não procedência da ação.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 385, de 23 de dezembro de 2003 após a Emenda:

Artigo 4º - Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Diz o Prefeito em sua inicial que, visando a uma acomodação da Lei Complementar 14/90, referente ao ISSQN à Lei Federal 116/03, enviou o Projeto de Lei Complementar 738 à Câmara Municipal que o aprovou com acréscimos. Aprovado o projeto de lei na forma referida, o Executivo vetou-o parcialmente por motivo de inconstitucionalidade.

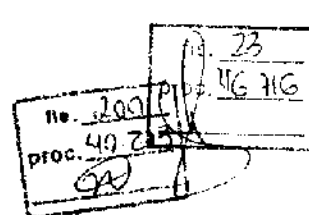
Alega o Prefeito que o Legislativo, ao apreciar o projeto e aprovar a Lei, "introduziu alterações que se encontram civadas de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade (...)".

Por isso, o Chefe do Executivo, em 23/12/03, vetou parcialmente o projeto, tendo sido, parte dele, rejeitada pelo Plenário em Sessão realizada em 02 de março de 2004.

Continuou o Prefeito alegando que a Edilidade, rejeitando parte do veto oposto, contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º, da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei acima referida por afrontar o princípio da separação e independência dos Poderes, havendo, portanto, invasão de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo. Dessa forma, não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade e de "evidente risco de lesão à toda coletividade administrada, já que tal medida fatalmente acarretaria o aumento das tarifas de transportes públicos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alega ser inconstitucional o referido artigo 4º da Lei Complementar Municipal 385/2003 porque, além de ferir as Constituições Estadual e Federal, ofende "frontalmente" as disposições contidas na Lei Complementar Federal 116, de 31 de julho de 2003 que revogou expressamente, decretos-lei e leis que tratavam da matéria.

Acrescentou, ainda, que o artigo ofendeu também o princípio constitucional da iniciativa da lei, que no presente caso, por se tratar de questão tributária, é exclusiva do Prefeito.

Além desse vício formal, há o vício material, por ferir o artigo 25 da Constituição Estadual que, em consonância com o artigo 30 da Constituição da República prevê que não se sancionará nenhum projeto de lei que implique a alteração de previsões do orçamento público, decorrente de caráter fiscal, mesmo que de forma indireta, o que não ocorre.

Destacou, que a matéria ora discutida constitui norma de caráter geral e, portanto, deve estar adstrita às regras emanadas pela União, que detém privativamente a competência de legislar sobre normas de tal natureza. Além disso, a Lei 385/03, como já se viu, está em consonância com as regras contidas no artigo 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Para defender sua afirmação, transcreve os artigos 146 e 24 da Constituição da República. O primeiro, que dispõe sobre Lei Complementar e o segundo sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Assim dispõem os artigos da Constituição Estadual, tidos como violados:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não pode exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 261
proc. 49.213
CAJ

13 24
proc. 46.716

Artigo 25 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários

Artigo 47 – Compete privativamente ao governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I – (...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

(...)

XI – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XVII – enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e dívida pública e operações de crédito;

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 174 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da constituição Federal:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º a 9º – (...)

97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ns. 202
Proc. 49.293
W

Ns. 25
Proc. 46.716

Constou da decisão que concedeu a liminar que "há razoabilidade do direito invocado, uma vez que as emendas em exame, com aparente vício material por incidir em hipótese de caráter geral, fora da competência legislativa municipal, trata de tema vinculado à arrecadação de modo a afetar o orçamento municipal, com provável prejuízo à administração pública.

Em termos diversos, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (art. 165, CF e 174 da Carta Paulista), caso pudessem as metas lá estabelecidas ser comprometidas por emendas em matéria de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar."

Constou também da decisão que, embora a Lei Orgânica do Município não contenha preceito semelhante, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Constituição da República, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa, conforme a ADIn 1961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; ADIn 1197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; e as constantes das RTJs 144/24, 156/777; 150/3, 152/34.151/245, 157/460, 155/22, etc..

É certo que neste Tribunal de Justiça o tema não é tranqüilo, havendo decisões nos dois sentidos o que, por si só, não é suficiente para revelar a razoabilidade da tese da inicial. Todavia, nos julgamentos das ADIns 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara, 59.341.0/2, Rel. Des. José Osório e 57.473.0/0, Rel. Des. Fonseca Tavares, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

O douto Procurador-Geral de Justiça, Rodrigo César Rebello Pinho, em seu parecer, ressalta, inicialmente que, o tema se divide em duas proposições jurídico-constitucionais: a) a primeira, controversa, inclusive neste Tribunal de Justiça, trata da possibilidade da Câmara Municipal diminuir os níveis e as alíquotas de tributos municipais; e b) a segunda, a invasão de competência tributária da União (normas gerais de direito tributário) pelo ente municipal.

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na. 203
proc. 49.213
GA

na. 26
proc. 46.316

Em seguida ressaltou, que o projeto de lei foi proposto pelo Poder Executivo mas foi emendado pelos vereadores, sendo que o artigo 4º "é consequência deste poder de emendar, alterando dos níveis de tributação local, instrumento da política fiscal municipal. Vetado, foi o mesmo rejeitado pela Edilidade, entendendo o autor, ser, pois, tal dispositivo, inconstitucional" por ferir os artigos 5º, 47, 144 e 174, da Constituição Estadual.

As regras que fixam a competência para a iniciativa do processo legislativo têm como fundamento o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos, conforme consta de fls. 309, tirado da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, págs. 111/112.

Nesta ação, a Lei impugnada resultou de projeto de lei que dispõe sobre matéria tributária e, nesse tema, há posições no sentido de que leis tributárias benéficas são de iniciativa reservada ao Executivo, conforme ADIns 60.644.0/8 e 59.047.0/2), porque têm reflexos no orçamento, que é de iniciativa exclusiva do Executivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da admissibilidade da iniciativa legislativa, inclusive no poder de emendar, conforme Agr. Reg. Nº 148.496-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Dju de 01.12.95, pág. 41.687/STF:

Tributário - Acórdão que conclui pela validade de Lei Orgânica Municipal que excluiu competência do Prefeito a iniciativa de lei de natureza tributária. Alegada ofensa aos arts. 2º, 59 e 69 da Constituição Federal. O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo Regimental improvido.

Na ADIn nº 724-RS - Relator, Min. Celso Mello, - medida liminar - assim foi digitada a ementa:

ADI - Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redução que lhe deu a Lei nº 9.535/92 - Benefício tributário- Matéria de iniciativa comum ou concorrente - repercussão no orçamento estadual - Alegada usurpação

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ass.	27
prob.	46716
Rs.	20481
proc.	40.213

da cláusula de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Ausência de plausibilidade jurídica – Medida cautelar indeferida.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

A respeito da emenda e a iniciativa, convém lembrar a opinião de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 30ª edição, 2003, págs. 190/192:

Diz ele que o exame da iniciativa traz à baila, o problema da emenda pois, sendo ela a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto, é ela uma iniciativa acessória ou secundária. Todavia, a relação entre emenda e iniciativa nem sempre tem sido bem apreciada.

Primeiramente, observou que, "nem todo titular de iniciativa goza do poder de emendar. Salvo exceções, o poder de emendar é reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa tem sido e é estendida ao Executivo ou mesmo aos tribunais. Essa reserva deflui do fato de que os parlamentares são membros do poder que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer novo direito."

Tem sido tolerado que, os titulares extra-parlamentares, por meio de mensagens aditivas, alterem o projeto que remeteram mas, como o próprio nome diz, por elas, o titular da iniciativa não pode suprimir ou substituir dispositivos, apenas acrescentá-los.

Pergunta-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 205
proc. 40.273
AV

Nº. 28
proc. 46.716

Todo e qualquer projeto pode ser emendado?

A dúvida surge porque o titular do poder de emendar é o parlamentar, enquanto que em várias matérias, o poder de iniciativa é reservado a titulares não parlamentares.

Por esse motivo, "a admissibilidade de emendas em projetos oriundos de iniciativa reservada suscitou muita polêmica. Entendeu certa feita o Supremo Tribunal Federal que "o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa", de modo que não poderia propor emenda quem não pudesse propor o principal. Disso decorre logicamente a inadmissibilidade de qualquer emenda a projeto decorrente de iniciativa reservada, seja do Executivo, seja do Judiciário.

Contra essa tese, mais de uma vez insurgiram-se os congressistas, desrespeitando-a e fazendo surgir litígios sobre o alcance do poder de emendar. O argumento central em favor da possibilidade de que, podendo o Congresso o mais, isto é, rejeitar o projeto, deveria poder o menos, ou seja, modificá-lo, é evidente sofisma, porque a essa alegação se pode opor com toda razão que, não podendo o Congresso o mais – a apresentação do projeto – não poderia o menos – a modificação do projeto...

A Constituição, todavia, preferiu seguir uma trilha moderada e resolver conciliatoriamente a questão, proibindo tão-somente emendas que aumentem a despesa nos projetos decorrentes de iniciativa reservada. É o que defluiu do disposto no art. 63, I e II.

A *contrario sensu*, pois, autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não resultem em aumento da despesa prevista no projeto."

Como já se tem julgado, a Câmara Municipal tem a iniciativa de leis tributárias, qualquer delas e isso se constata na própria Constituição Estadual, nos artigos, 5º, § 1º, 111 e 144, já transcritos.

Salienta-se, citando o contido nas págs. 111/112 da obra "do Processo Legislativo", ed. Saraiva, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 292
proc. 40.213
PA

19
JG 116

acima referido, que as regras que fixam a competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário, o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Constou do meu voto proferido na ADIn 106.921- 0/6-00, cujo parecer da Procuradoria-Geral fora dado pelo então Procurador, Luiz Antônio Guimarães Marrey:

"Assim, o que se discute nesta ação é a reserva de iniciativa dos processos legislativos que versem sobre matéria tributária benéfica e, nessa matéria, a opinião da Procuradoria de Justiça diverge da que predomina no Tribunal de Justiça.

Segundo o Prefeito, a Lei ora impugnada ofendeu o artigo 5º da Constituição Estadual que trata da separação dos poderes.

Todavia, ao se verificar o artigo 24, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual constata-se que ao estabelecer competências exclusivas, tanto do Poder Legislativo como do Poder Executivo, não incluiu matéria tributária, seja ela benéfica ou não.

Diz o douto Procurador-Geral de Justiça que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente a ausência de iniciativa privativa do Executivo em matéria Tributária e traz como fundamento decisão proferida na ADIMC QO 2464/AP, julgada em 12/06/2002, pelo Plenário do Supremo e relatada pela Ministra Ellen Gracie, cuja ementa está assim redigida:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 553/00, do Estado do Amapá – Concessão de benefícios tributários – Lei de iniciativa parlamentar – Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes: ADIns nºs. 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADIn nº 724/RS. Medida Liminar Indeferida."

Ressaltou o parecer que em razão da posição sedimentada no Supremo Tribunal Federal, em 12 de fevereiro de 2003, este Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 207
proc. 40.213
97
no. 30
proc. 46.416

por votação unânime julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 95.319-0/6, onde se discutia matéria tributária benéfica.

Constou dessa decisão, cujo relator foi o Des. Ruy

Camilo:

"...curva-se o Relator ao entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. Em sede de recurso extraordinário, assim decidiu o Excelso Pretório:

"O acórdão recorrido, em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado de São Paulo, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.863/99, do Município de Moji das Cruzes-SP, tendo em vista a usurpação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para a apresentação de projetos de lei que impliquem renúncia de receita fiscal. Daí o RE interposto pela Câmara Municipal de Moji das Cruzes, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal sustentando-se, em síntese, a violação aos artigos 2º e 165 da Constituição Federal, dado que inexistente reserva do Poder Executivo para a iniciativa de leis tributárias benéficas, posição esta consagrada por este Supremo Tribunal Federal" (Rec. Extraordinário nº 341.882-3/São Paulo, Rel. Min. Carlos Velloso).

No mesmo sentido ADI MC/RS:

"ADI - Lei nº 7.999/85, do Estado do Rio Grande do Sul, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.535/92 - Benefício Tributário - matéria de iniciativa comum ou concorrente - Repercussão no orçamento estadual - Alegada usurpação da cláusula de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ausência de plausibilidade jurídica - Medida Cautelar indeferida.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder constitucional explícita e inequívoca - () ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (Rel. Min. Celso de Mello)".

Lembramos que o tema é controverso no Plenário deste Tribunal de Justiça, principalmente em se tratando de leis tributárias mais benéficas entendendo, ora serem de iniciativa concorrente, ora de iniciativa reservada ao Poder Executivo, citando as ADIns nºs 60.644-0/8 e 59.047-0/2 mas é pacífico no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40.273
46.716

Supremo Tribunal Federal, citando decisões proferidas no Agr. Reg. Nº 148.496-SP – Rel. Ilmar Galvão, publicada no DJU 01/12/95, pág. 41.487), cujo acórdão citou como precedentes: AdInMC 2.304-RS (DJU de 15/12/2000); ADInMC 352-DF (DJU de 08/03/91); ADInMC 2392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28/03/01 e a ADIn 724-RS, Rel. Min. Celso Mello, cuja ementa e trecho do acórdão estão transcritos acima.

Assim, afirma-se que não há reserva de iniciativa sobre matéria tributária, como regra geral. Dessa forma, um parlamentar, tanto tem a iniciativa de projetos como pode propor a alteração nos projetos vindos do Executivo. Todavia, ao insinuar-se na questão tributária que é vital para a manutenção dos serviços públicos, a Câmara deve observar que eventuais alterações devem estar de acordo com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária – leis essas de iniciativa exclusiva do Executivo – sendo que especialmente a segunda disporá sobre as alterações na legislação tributária.

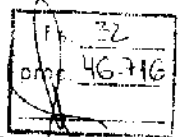
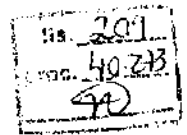
Nada impede que o parlamentar altere a própria lei de diretrizes ou mesmo a lei orçamentária (nos termos que a Constituição admite).

A própria noção jurídica da iniciativa, a determinação dos seus efeitos e o alcance prático do instituto variam notavelmente em razão do contexto institucional no qual se insere o correspondente poder. Daí a necessidade da consideração dos princípios pertinentes à forma de governo, à separação dos poderes e à posição institucional dos diversos senhores da iniciativa: só assim será possível compreender o significado jurídico da sua atribuição privativa a determinado titular e o papel específico da sua atribuição privativa a determinado titular e o papel específico que assume, conforme o sujeito de que provenha (Cf. STF, Pleno, Adin 805/RS, j. em 17.12.98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 12.3.99, pág. 00002”.

Geraldo Ataliba ensina que a lei complementar não tem por função definir hipótese de incidência, porque essa função é privativa da lei municipal, mas sim estabelecer quais os serviços que podem ser tomados pela municipalidade como hipótese de incidência do imposto sobre serviços.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



"A lei complementar, portanto, não vai descrever os fatos capazes de gerarem obrigações tributárias – que isso é próprio da lei municipal – mas simplesmente estabelecer quais os serviços que podem ser tomados pela lei municipal, como hipótese de incidência (fato gerador) deste imposto."

Segundo Aliomar Baleeiro – "os serviços de qualquer natureza devem estar previstos em lei complementar."

Compete à lei municipal, instituidora do imposto em seu território, listar os serviços sujeitos ao ISS, com estrita observância da norma complementar. Os Municípios podem restringir os serviços sujeitos ao imposto mas não podem expandir a lista para tributar serviços não previstos na lei complementar.

Conforme se vê na Revista Tributária 56/123: "a tributação do ISS deve subordinar-se ao disposto em lei complementar, assim, tudo o que de novo foi estipulado por esta, dependerá de uma nova lei municipal para concretizar-se no âmbito de cada município. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes: a lei complementar encarregada de definir os serviços tributáveis pelo ISS, também não cria tributos, mas apenas cumpre a missão que a Magna Carta lhe reservou."

Somente a lei ordinária, baixada pelo poder competente, é que poderá decretar o ISS. Dai a importância que devemos dar para a lista de serviços baixada pelo legislador ordinário municipal. Recebendo competência tributária, os Municípios devem decretar impostos sobre serviços de qualquer natureza. Ao fazê-lo, ficam com a obrigatoriedade de descrever as diversas hipóteses de incidência, ou melhor, de arrolar quais os serviços tributáveis. Esta lista de serviços municipais é imprescindível. Sem elas, os Municípios não poderão exigir o ISS, por inexistência de lei criadora do tributo.

Segundo o artigo 150, § 6º da Constituição da República, alterado pela EC 03: *"qualquer subsídio ou isenção, redução na base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 210
Proc. 40.273
20

Fls. 23
Proc. 40.273

tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, letra "g".

Na presente ação, o artigo tido como inconstitucional, não pode ser assim considerado, simplesmente porque introduzido por emenda a projeto de lei da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em primeiro lugar porque é permitida a emenda nesse caso e, em segundo, porque não aumenta qualquer despesa

Quanto à invasão de competência tributária da União, (normas gerais de direito tributário), ressaltou o douto Procurador de Justiça, que é um tema afeto à Constituição da República e não à Constituição do Estado.

Não se vislumbra inconstitucionalidade.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, declarando constitucional o artigo 4º da Lei 385 de 23 de dezembro de 2003, do Município de Jundiaí.


BARBOSA PEREIRA
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
(Proc. 40.273)

Ns. 140
Proc. 40.273
[Signature]

Ns. 24
Proc. 46.716
[Signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº. 385, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 02 de março de 2004, promulga o seguinte dispositivo da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 4º. Aos prestadores de serviços autônomos e às sociedades uniprofissionais ficam mantidas as atuais regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).

[Signature]
FELISBERTO NEGRÍ NETO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de março de dois mil e quatro (08/03/2004).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 391

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.107

PROCESSO Nº 46.716

De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/34.

É o relatório.

PARECER.

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei, ou como no caso, dispositivo de lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 18 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



pe. 32/2006



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.107
(da Vereadora Ana Tonelli)

Corrige redação.

Na ementa,

onde se lê: "Código de Obras e Edificações"

leia-se: "Código Tributário"

Sala das Sessões, 19/05/2006.


ANA TONELLI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.716

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.107, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

PARECER Nº 376

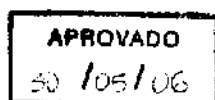
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/33.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "**declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo**".

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 35), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.05.2006.



SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

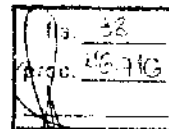
LUZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(proc. 46.716)

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1051, DE 06 DE JUNHO DE 2006

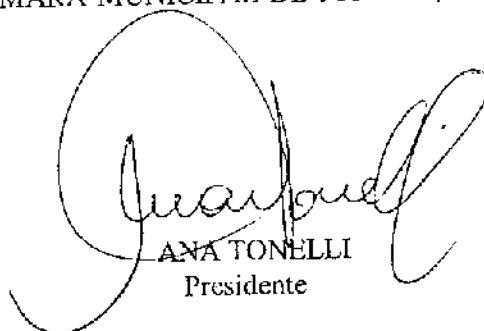
Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de junho de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 4º. da Lei Complementar nº. 385, de 23 de dezembro de 2003, em vista de Acórdão de 18 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 114.534.0/3-00.

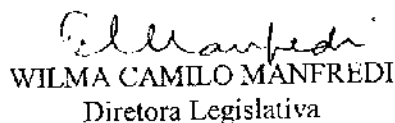
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e seis (06/06/2006).



ANA TONELLI
Presidente

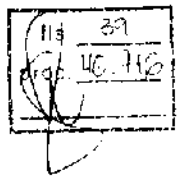
Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em seis de junho de dois mil e seis (06/06/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 488/2006

Em 06 de junho de 2006.

Proc.46.716

Exmo. Sr.

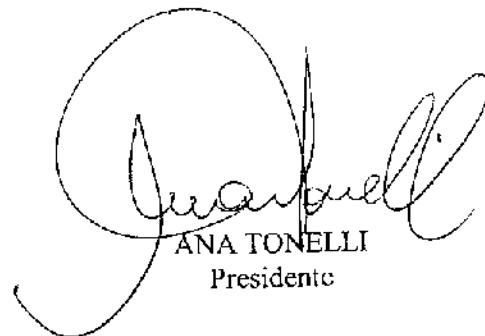
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiá

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. encaminhamos cópia do Decreto Legislativo nº. 1.051, de 06 de junho de 2006, promulgado pela Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

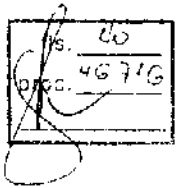


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
Ass.: <i>Christiane S.</i>
Nome:
Identidade: 19.801.980
Em 07/06/06



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PUBLICAÇÃO Publisa
09/06/2006

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1051, DE 06 DE JUNHO DE 2006

Suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de junho de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do art. 4º da Lei Complementar nº. 385, de 23 de dezembro de 2003, em vista do Acórdão de 18 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 114.534.0/3-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de junho de dois mil e seis (06/06/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em seis de junho de dois mil e seis (06/06/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 498/2006

Em 13 de junho de 2006.

Exm.º Sr.

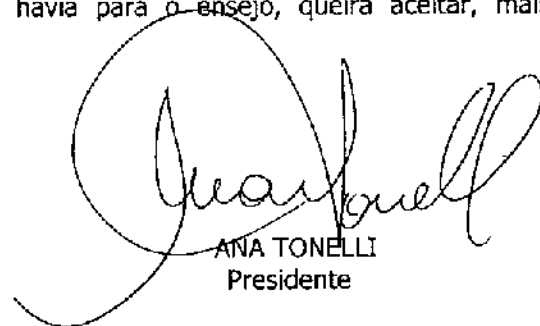
Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.051 – *suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 385/03, que altera o Código Tributário, para reformular o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN* -, promulgado por esta Presidência em 06 de junho de 2006.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente